DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12184/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17040/2012
PROTOCOLO	: 1226696
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2011
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, DA FARMÁCIA MUNICIPAL E DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2011
VALOR	: R$ 73.707,30 (SETENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 91/2011 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Itaporã, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e Stock Comercial Hospitalar Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Municipal, da Farmácia Municipal e das Unidades de Saúde.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2011 já foi julgado regular através da Decisão Simples n. 896/2013, constante no processo TC/MS n. 17591/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 4193/2017 (f. 106/112), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos da execução do contrato ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 113/114), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela regularidade com ressalva dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que concerne à formalização do Contrato n. 91/2011, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 2.504,35
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 2.504,35
NOTAS FISCAIS	R$ 2.504,35

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da INTCE/MS n. 35/2011, com exceção da execução financeira que extrapolou o prazo em mais de trinta dias.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 91/2011 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Itaporã, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e Stock Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Marcos Antonio Pacco, Prefeito Municipal de Itaporã, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes a execução financeira do contrato, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc